



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACORDÃO N.º548/2019

PROCESSO N.º 627- A/2018

(Processo relativo a Partidos Políticos e Coligações)

Em nome do Povo, acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Ndonda Nzinga, Pedro Marcos Mabiala e outros, membros do Comité Central (CC) do Partido Político FNLA vêm, junto do Tribunal Constitucional, interpôr o presente recurso da VII Reunião Ordinária do Bureau Político (BP) e suas deliberações, datada de 22 de Dezembro de 2017.

Para o efeito, os Requerentes alegam, em síntese, o seguinte:

1. O Presidente do Partido violou todos os pressupostos estatutários ao admitir e ordenar que determinadas pessoas, que não são membros do BP, participassem desta reunião.
2. Participaram nessa suposta reunião do BP, entre outros impostores, os senhores Ângelo Vita Canga e Kuladissa da Glória Jerónimo Makana, ambos nomeados pelo Presidente do Partido para Secretários Nacionais para os Assuntos Parlamentares e Eleitorais e para a Informação, Mobilização e Propaganda, respectivamente.
3. Os primeiros Secretários Provinciais da Lunda-Norte, da Lunda-Sul, da Huíla, do Namibe, de Malanje e do Uíge usurparam o estatuto de membros do BP e alguns deles encabeçaram as "Comissões de Gestão", estrutura esta não estatutária no que tange aos órgãos locais do Partido.

4. O Presidente do Partido violou, ainda, o n.º 5 do artigo 23.º dos Estatutos da FNLA, ao não elaborar e entregar nominalmente aos membros do BP, com a antecedência de trinta (30) dias, a convocatória da aludida reunião do BP, pelo que se está diante de uma inexistência jurídica.
5. O Presidente da FNLA exonerou determinados membros do BP dos cargos de Secretários Nacionais para nomear, em sua substituição, indivíduos que nem sequer são membros do CC, para ocuparem cargos no Secretariado do BP.
6. No que tange à convocação da reunião do CC, o Presidente do Partido violou também o n.º 5 do artigo 23.º, porquanto exarou o despacho n.º 03/GP/FNLA/2018, pelo qual convocou a suposta IV reunião ordinária do CC, em vez de elaborar a convocatória e entregá-la nominalmente aos seus membros com a antecedência de, pelo menos, 30 dias, o que traduz outra inexistência jurídica.
7. O Presidente não poderia nomear, sob proposta do Secretário-Geral, o militante Guedes Domingos de Almeida para um cargo que não existe na estrutura orgânica da FNLA, que é o de 2.º Secretário Provincial para Coordenação e Acompanhamento dos Municípios na Província de Malanje, o que traduz usurpação de competências e abuso de poder.
8. O Tribunal Constitucional, nas suas apreciações expressas no último parágrafo da página 7 e nos (2) dois primeiros parágrafos da página 8, do Acórdão n.º 420/2017, descreve o procedimento disciplinar estabelecido no artigo 11.º dos Estatutos da FNLA.
9. Foram exonerados das suas funções os membros do BP, como medida disciplinar, invertendo o procedimento que seria, primeiro, a instauração de processos pela Secretaria para Controlo e Disciplina Partidária, que tipificaria as infracções e iria propor a medida disciplinar correspondente, e, segundo, a aplicação da medida pela Comissão Ad Hoc de Disciplina.

Os Requerentes terminam pedindo que seja:

- a) Anulada a reunião do BP, de 22 de Dezembro de 2017, bem como os actos e decisões supervenientes;
- b) Anulado o Despacho que cria a Comissão Ad Hoc para controlo e disciplina partidária, composta pelos Militantes Venâncio Morais, Receado Gonçalves Vunge, Donkele José e Domingos Agostinho Quinguri, por ter usurpado competências da Secretaria para o Controlo e Disciplina Partidária;
- c) Excluídos do BP os militantes não membros do CC;
- d) Declarada a nulidade dos Despachos n.º 064/GP/ FNLA/2017 e 073/GP/FNLA/2017 e, em consequência, exonerados dos cargos de

Secretários Nacionais os militantes nomeados, por não serem membros do CC e não terem sido eleitos ao BP.

O Requerido representado neste acto pelo seu Presidente, Lucas Benghim Gonda, opôs-se às alegações dos Requerentes, tendo por base os seguintes fundamentos:

1. Dizem os Requerentes que determinadas pessoas participaram desta reunião, mas não foram nomeadas ou eleitas para membros do BP.
2. Os Senhores Ângelo Vita Canga e Kuladissa da Glória Makana, nomeados pelo Presidente do Partido para os cargos de Secretário Nacional para os Assuntos Parlamentares e Eleitorais e para Informação Mobilização e Propaganda, respectivamente, participaram da referida reunião como convidados, tendo em conta as funções que desempenham como Secretários Nacionais e não como membros do BP.
3. E, nesta qualidade de convidados, não tiveram direito a voto e muito menos a sua presença contou para efeitos de quórum.
4. Foi a este título também, e por inerência de funções, que participaram da mesma reunião os Primeiros Secretários Provinciais da Lunda-Norte, Lunda-Sul, Huíla, Malanje e Uíge.
5. Nos termos do n.º 5 do artigo 23º dos Estatutos da FNLA, o Presidente do Partido exarou o Despacho n.º 062/GP/FNLA/2017, a 21 de Novembro de 2017, convocando a referida reunião para o dia 22 de Dezembro do mesmo ano.
6. Para além do Despacho do Presidente do Partido, que convoca a referida reunião do BP, ter sido tornado público, foram feitas as respectivas convocatórias.
7. Importa dizer que compete ao Presidente do Partido, nos termos do artigo 34.º, alínea m), dos Estatutos, nomear e exonerar, sob proposta do Secretário-Geral, os demais Secretários e Coordenadores das Comissões Nacionais e seus adjuntos, bem como os Primeiros Secretários Provinciais.
8. Também não é verdade que a exoneração dos membros citados no articulado 20.º da impugnação constitui já a aplicação de qualquer medida disciplinar, uma vez que o artigo 4.º do Regulamento de Disciplina do Militante define os tipos de sanções a ser aplicadas em caso de infracção disciplinar e nunca a exoneração.

9. *Relativamente à Comissão Ad Hoc, já se disse que a sua nomeação decorre dos Estatutos e é da competência do Presidente do Partido e o mesmo acontece com a Secretaria Nacional para Controlo e Disciplina e não se fez nenhuma fusão ou substituição destes órgãos como alegam, pelo que não existe aqui nenhuma violação.*

10. *Também, como ficou dito, a exoneração não constitui sanção disciplinar, mas sim um acto, por conveniência de serviço, da competência do Presidente do Partido e os processos disciplinares a que se referem continuam em curso.*

O Requerido conclui pedindo que a presente acção seja julgada improcedente e não provada e, em consequência, declarados improcedentes os pedidos formulados.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O presente processo foi admitido pelo Juiz Conselheiro Presidente ao abrigo do artigo 30.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), da alínea d) do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), conjugados com o n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Nos termos das disposições supra citadas e do n.º 1 do artigo 66.º da LPC, o Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer dos conflitos internos dos partidos políticos que resultem da aplicação dos estatutos e convenções partidárias.

III. LEGITIMIDADE

Os Requerentes são membros do CC do Partido FNLA, conforme anotações de Congressos feitas por este Tribunal, pelo que, nos termos do artigo 26.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do artigo 2.º da LPC, os Requerentes têm legitimidade activa para demandar em juízo.

IV. OBJECTO

O processo tem por objecto a apreciação da conformidade constitucional e estatutária da impugnada VII Reunião Ordinária do Bureau Político da FNLA, realizada no dia 22 de Dezembro de 2017.

V. APRECIANDO

Os Requerentes Ndonda Nzinga, Pedro Marcos Mabiala e outros membros do Comité Central do Partido FNLA submeteram a este Tribunal Constitucional um pedido de impugnação da reunião do Bureau Político e, concomitantemente, das deliberações tomadas naquela reunião.

Os signatários do pedido de impugnação invocam que estão diante de uma inexistência jurídica, atendendo ao facto de que o Presidente do Partido FNLA, ao não ter entregue nominalmente a convocatória aos membros que compõem o BP, com a antecedência mínima de trinta (30) dias, violou gravemente os Estatutos do Partido, pelo que pedem que seja:

- a) Anulada a reunião do BP, de 22 de Dezembro de 2017, bem como os actos e deliberações daí resultantes;
- b) Anulado o Despacho que cria a comissão Ad Hoc para controlo e disciplina partidária, composta por Venâncio Morais, Receado Gonçalves Vunge, Donkele José e Domingos Agostinho Quinguri, por ter usurpado competências da Secretaria para o Controlo e Disciplina Partidária;
- c) Expurgado do BP o conjunto de militantes não membros do CC;
- d) Declarada a nulidade dos Despachos n.º 064/GP/ FNLA/2017 e 073/GP/FNLA/2017 e, em consequência, exonerados dos cargos de Secretários Nacionais os militantes nomeados, por não serem membros do CC e não terem sido eleitos para o BP.

A) Sobre o pedido de anulação da reunião do BP, de 22 de Dezembro de 2017 e dos actos e deliberações

De acordo com os autos do processo, a reunião do BP do Partido FNLA, de 22 de Dezembro de 2017, foi convocada por Despacho do respectivo presidente n.º 062/GP/FNLA/2017, de 21 de Novembro de 2017, e foi amplamente divulgada no seio dos membros do referido órgão de direcção.

O ponto IV da acta da VII Reunião Ordinária do Secretariado, de 30 de Novembro de 2017, havia reforçado a divulgação da data (22 de Dezembro de 2017) em que a VII Reunião Ordinária do BP seria realizada.

No entanto, as convocatórias para as reuniões ordinárias do BP devem ser elaboradas e entregues nominalmente aos seus membros com 30 dias de antecedência, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º dos Estatutos.

Os autos permitem constatar que algumas convocatórias, de *fls. 57 a 60*, foram enviadas entre a última semana de Novembro de 2017 e a primeira semana de Dezembro do referido ano, o que coloca em causa o cumprimento da regularidade do prazo de 30 dias de antecedência para o envio das cartas personalizadas de convocação dos membros.

Compulsado o processo relativo à reunião do BP, depositado pela FNLA neste Tribunal, resulta claro que alguns membros, designadamente, Fernando Pedro Gomes, Ndonda Zinga, João Lombo e Laíz Eduardo, enquanto Requerentes alegam não terem sido convocados.

A verdade é que não podiam, à data dos factos, receber convocatórias por se encontrarem suspensos dos órgãos de direcção (Comité Central e Bureau Político) em resultado dos processos disciplinares instaurados.

Quanto ao Azarado Gaspar, que os Requerentes afirmam não ter sido convocado, este Tribunal constata que o referido militante é membro do CC, mas não integra o BP, conforme lista oficial do órgão, não tendo, por isso, direito à convocatória nominal.

Observadas estas questões, importa verificar em que medida o incumprimento do prazo de 30 dias de antecedência no envio das convocatórias coloca em causa a validade da reunião do BP.

Para efeitos de análise desta matéria, é entendimento deste Tribunal que existe uma relação substantiva entre o formalismo imposto pelos Estatutos da FNLA para o envio das convocatórias com 30 dias de antecedência e o imperativo de as reuniões dos órgãos centrais só poderem funcionar estando presente 2/3 dos respectivos membros, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos.

Questão fundamental a analisar, neste contexto, é a de saber se, não tendo havido o cumprimento dos 30 dias de antecedência no envio das convocatórias, fica ou não prejudicada a validade da reunião cujo quórum foi observado para a sua realização.

Importa considerar que, nos termos estatutários da alínea b) do n.º 9 do artigo 34.º, o Presidente da FNLA deve respeitar e fazer respeitar os Estatutos quanto à entrega antecipada das convocatórias nominais, visando observar não apenas o princípio da vinculação dos órgãos de direcção às

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'Jaulkama' and 'Ju.'.

disposições estatutárias, mas assegurar o direito à participação justa, efectiva e democrática dos membros nas reuniões convocadas.

Ora, a acta da VII Reunião Ordinária do BP, a fls. 77, faz prova de que estiveram presentes mais de 2/3, ou seja, 52 membros, dos 74 efectivos e 7 suplentes, o que permite concluir que foram convocados, pese embora a existente irregularidade na entrega antecipada das convocatórias.

Assim sendo, a existência do quórum deliberativo na reunião do BP é prova bastante de que os seus membros foram efectivamente convocados (ainda que fora do prazo), pelo que este Tribunal entende que o envio de algumas convocatórias fora do prazo mínimo não anula a validade jurídica dos documentos e deliberações tomadas por unanimidade.

Deste modo, considera-se suprida a irregularidade alegada no que concerne à convocação.

B) Sobre a nulidade do Despacho que cria a Comissão Ad Hoc para Controlo e Disciplina Partidária

Os Requerentes alegam que o Presidente do Partido violou o artigo 11.º dos Estatutos, ao ter criado a Comissão Ad Hoc, em substituição da Secretaria para o Controlo e Disciplina Partidária, cujo procedimento disciplinar se encontra explicado no Acórdão n.º 420/2017 deste Tribunal.

O n.º4 do artigo 11.º dos Estatutos estabelece que a instrução dos processos disciplinares é da competência da Secretaria. Porém, a aplicação das sanções é uma atribuição estatutária reservada à Comissão Ad Hoc de Disciplina, criada sempre que se impõe, conforme estabelece o n.º5 do artigo 11.º dos Estatutos.

Consta do processo que, ao abrigo do n.º 9, al. 1), do artigo 34.º dos Estatutos, o Presidente do Partido criou a Comissão Ad Hoc em virtude do pedido de demissão do então Secretário Nacional para Controlo e Disciplina Partidária, André Nicodemos.

A referida Comissão não foi criada com o intuito de substituir a Secretaria para Controlo e Disciplina Partidária, como os Recorrentes invocam nas suas alegações.

Uma vez que a criação da Comissão Ad Hoc, nos termos da disposição acima mencionada, é da competência do Presidente do Partido, entende este Tribunal que não há fundamentos para que se anule o Despacho que criou a Comissão Ad Hoc, tendo em consideração que foi criada nos termos dos Estatutos.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like 'André Nicodemos' and 'WT'.

C) Sobre a expurgação de militantes do BP, por não serem membros do CC

Os Requerentes alegam, a fls. 2 e 3 dos autos, que o Presidente do Partido violou os Estatutos ao permitir que Ângelo Vita Canga e Kaludissa da Glória Makala, nomeados para os cargos de Secretários Nacionais, bem como os Primeiros Secretários Provinciais da Lunda- Norte, Lunda-Sul, Huíla, Namibe, Malanje e Uíge participassem na reunião do BP, atendendo ao facto de os mesmos não serem membros do BP.

Não assiste razão aos Requerentes, visto que a participação dos Secretários Nacionais e dos Primeiros Secretários Provinciais na reunião do BP não fez com que se tornassem membros daquele órgão, atendendo ao facto de que, para a eleição de membros do BP, existe um procedimento a ser seguido, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 37.º dos Estatutos.

Conforme o disposto no n.º 2 do artigo 40.º e da al. a) do n.º 2 do artigo 9.º dos Estatutos, os Secretários Nacionais podem ser convidados para as reuniões do BP, por integrem o Secretariado do BP, que é composto por 14 Secretários Nacionais. Por conseguinte, ao abrigo do n.º 1 do artigo 42.º dos Estatutos, os Primeiros Secretários Provinciais, por inerência de funções, participam das reuniões do BP, podem participar, mas, tal como os Secretários Nacionais, não exercem direito de voto.

Portanto, aos Secretários Nacionais e aos Primeiros Secretários Provinciais não se aplica o disposto no artigo 37.º dos Estatutos, pois, os mesmos não fazem parte da composição, prevista estatutariamente.

O BP em vigor é composto por 81 membros, eleitos pelo CC em 2015, sendo que, 74 são efectivos, com direito a voto e 7 suplentes.

Tendo em atenção que os participantes na reunião do BP acima mencionados não integram, nem passaram a integrar aquele órgão, é entendimento do Tribunal Constitucional que o pedido dos Requerentes é infundado, visto que os Secretários Nacionais e os Primeiros Secretários Provinciais apenas participaram na VII Reunião Ordinária do BP, na qualidade de convidados.

D) Nulidade dos Despachos n.º 064/GP/FNLA/2017 e 073/GP/FNLA/2017

Os Requerentes alegam que os Despachos n.º 064/GP/ FNLA/2017 e 073/GP/FNLA/2017, que nomeiam Ângelo Vita Canga e Kaludissa Makana para os cargos de Secretários Nacionais dos Assuntos Parlamentares

e Eleitorais e da Informação, Mobilização e Propaganda, respectivamente, são nulos, pelo facto de os nomeados não integrarem o CC e não terem sido eleitos como membros do BP.

Nos termos das als. d) e e) do n.º 2 do artigo 39.º dos Estatutos, o acto de nomeação e exoneração dos cargos de Secretários Nacionais e adjuntos ou Primeiros Secretários Provinciais e adjuntos (segundos Secretários Provinciais) não têm como requisito ser membro do CC, dependendo somente da proposta exclusiva que o Secretário Geral apresenta ao Presidente do Partido.

Os Despachos em causa só seriam nulos e sem efeitos jurídico-estatutário caso fossem assinados por quem não tivesse competência para o efeito ou os nomeados estivessem na condição de expulsos, resultante da aplicação de medida disciplinar gravosa.

Verifica-se, a fls. 21 e 22, que os despachos impugnados têm o carimbo e a assinatura legível e reconhecida do Presidente do Partido, para além de que os nomeados estão em pleno exercício dos seus direitos e deveres como militantes da FNLA.

Conforme o disposto na al. m) do n.º 9 do artigo 34.º dos Estatutos, a nomeação dos Secretários Nacionais não violou o texto estatutário, tendo em consideração que os despachos foram exarados pelo Presidente do Partido, que tem competência para o efeito.

Assim sendo, este Tribunal entende que não há fundamentos para que se anulem os referidos despachos, na medida em que não foram verificadas violações aos Estatutos, à lei e à Constituição, para declarar a invalidade da VII Reunião do BP e das suas deliberações.

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: Negar provimento ao pedido de Impugnação da VII Reunião do BP do Partido FNLA, uma vez que, os actos praticados pelo Presidente do Partido estão em conformidade com os Estatutos.

Handwritten signatures and notes:
António
Paulo
Ju.
Ju.
Ju.
Ju.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 14 de Maio de 2019.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) Manuel Miguel da Costa Aragão

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr. Carlos Magalhães Carlos Magalhães

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira

Dra. Maria Conceição Almeida Sango (Relatora) Maria Conceição Almeida Sango

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo Raul Carlos Vasques Araújo

Dr. Simão de Sousa Victor Simão de Sousa Victor

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes